



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL XI - PINHEIROS

5ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala 209, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11) 3813-5564, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros5cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1013644-04.2016.8.26.0011**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Planos de Saúde**  
 Requerente: **Soraya Abdouch**  
 Requerido: **Sul América Serviços de Saúde S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rogério de Camargo Arruda**

Vistos.

1. A fundamentação constante da petição inicial, bem como a documentação que com ela foi acostada, revelam estarem presentes os requisitos dos artigos 300 e 303, do Código de Processo Civil, a autorizar a concessão da tutela postulada.

Com efeito, é certo que o documento de folhas 11, de fato, revela vencimento do prazo de extensão dos benefícios decorrentes do plano de saúde por ela desfrutado em razão de seu contrato de trabalho, no próximo dia 31.12.2016, a ela concedido em razão da norma do artigo 30, da Lei 9.565/98.

No entanto, ainda que se reconheça, em princípio, a validade do limite temporal previsto pelo parágrafo primeiro, do referido artigo 30, da Lei 9.656/98, a cessão dos benefícios não pode ocorrer quando a parte beneficiária está acometida de doença grave e está em meio ao seu tratamento.

Nesse sentido:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL XI - PINHEIROS

5ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala 209, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11) 3813-5564, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros5cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

APELAÇÃO. SEGURO-SAÚDE. EMPREGADO DEMITIDO. **Vencimento do prazo previsto no art. 30 da Lei n. 9.656/98. Seguradas que estão em tratamento de doenças graves.** Idade avançada. Função social do contrato apta a justificar a proteção da saúde. Solução da lide à luz da boa-fé objetiva (art. 422, CC). **Duração do contrato deve respeitar o tratamento de saúde iniciado e sem notícia de seu encerramento desde que as autoras continuem arcando com o pagamento das contribuições mensais.** Sentença reformada. Recurso provido (TJSP –Apelação nº 1014341-83.2015.8.26.0100 – Rel. Des. Hamid Bdine – DJ: 20/10/2016- g..n)

No caso, os documentos médicos de folhas 12/25 indicam ser a parte autora portadora de “*carcinoma de colón com comprometimento hepático*” e, por isso, “*encontra-se em tratamento quimioterápico*” (folhas 18), a revelar a necessidade da manutenção do plano de saúde, até alta médica.

Diante disso, **CONCEDO A TUTELA** postulada para determinar que a parte requerida promova a continuidade do plano mantido pela autora, que continuará a arcar com os respectivos pagamentos integrais, nas mesmas condições contratadas, até sua eventual alta médica, autorizando, ainda, os procedimentos que lhe foram indicados às folhas 25, no prazo, no prazo de 5 dias, sob pena de crime de desobediência e de multa diária no valor de R\$ 2.500,00, limitada à R\$ 100.000,00 .

A requerida deverá, ainda, continuar a enviar a autora os boletos para pagamento das mensalidades futuras ou promover eventual débito automático já autorizado, sob pena de serem tidas por quitadas as mensalidades não pagas pelo não fornecimento de meios para tanto.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL XI - PINHEIROS

5ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala 209, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11) 3813-5564, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros5cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**Para cumprimento da ordem, cópia impressa desta decisão deverá ser protocolada pela parte autora, juntamente com a guia de solicitação de internação de folhas 25 junto à requerida – de recebimento obrigatório -, servindo assim como mandado/ofício.**

2. Observadas as tentativas infrutíferas de conciliação em processos envolvendo a requerida, a possibilidade de convocação de conciliação em qualquer momento processual e, por fim, o direito das partes em obter solução em prazo razoável, deixo de designar audiência preliminar.

3. Cite-se a parte requerida, pelo correio, a apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**